

## Derrama Municipal no IRC

A derrama é um imposto municipal cujo lançamento depende da deliberação anual das Assembleias Municipais.

A deliberação do município terá de ser comunicada pela Câmara Municipal à Direcção-Geral dos Impostos, por Internet, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança por parte dos Serviços da AT. Se a comunicação for recebida para além do prazo estabelecido, não há lugar à liquidação e cobrança da derrama. As receitas da derrama são transferidas para os municípios até ao fim do último dia do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela Direcção-Geral dos Impostos.

Podem os municípios optar ou não pelo lançamento deste imposto. Os mesmos tem de deliberar qual a taxa aplicável que terá como limite máximo a taxa de 1,5% e aplicável sobre o lucro tributável do IRC. Podem também os municípios fixar uma taxa reduzida para pequenas empresas e médias empresas cujo volume de negócios não tenha ultrapassado 150.000 euros. A Derrama é devida no município onde a empresa tem a sua sede ou direcção efetiva, salvo se a empresa tiver estabelecimentos/lojas, escritórios ou outro tipo de representação em mais do que um município. Neste caso a derrama deverá ser calculada com base no lucro tributável de cada estabelecimento, desde que o lucro tributável seja superior a 50.000,00 euros.

No caso de não residentes, a derrama é devida no município onde se localiza o estabelecimento estavel do não residente.

De referir que a derrama a pagar, juntamente com o IRC e no prazo estabelecido (até último dia do mês de maio de cada ano), é calculada através da aplicação da taxa estabelecida pelos municípios ao lucro tributável desse ano e não sobre a matéria tributável como acontece com o IRC.

A título de exemplo:

	<b>Rúbrica</b>	<b>Exemplo A</b>	<b>Exemplo B</b>	<b>Exemplo B</b>
<b>1</b>	<b>Lucro tributável</b>	<b>75.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>20.000,00</b>
2	Prejuizos fiscais de anos anteriores dedutíveis	20.000,00	30.000,00	25.000,00
3	Outras deduções legais	5.000,00	5.000,00	0,00
<b>4</b>	<b>Matéria coletável</b>	<b>50.000,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>0,00</b>
5	IRC - (1) x 12,5% ou * considerada taxa interioridade e taxa normal	10.500,00	1.875,00	0,00
6	Derrama – (4) x 1,5%	1.125,00	750,00	300,00

Relativamente ao ano económico/exercício findo (ano 2020), a derrama calculada, no anexo A da declaração de rendimentos Modelo 22, terá de ser paga juntamente com o IRC devido até ao último dia do mês de maio de 2021.

As taxas de derrama nos municípios do Alto Minho são as seguintes:

Municípios	Taxa geral	Taxa reduzida	Isenção
Arcos de Valdevez	---	---	---
Ponte da Barca	1,5%	---	---
Ponte de Lima	---	---	---
Paredes de Coura	1%	---	Que, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
Caminha	1,5%	0,5% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00	---
Melgaço	---	---	---
Valença	1,5%	0,50% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não	---
Monção	1,50%	1 % Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.	Sujeitos passivos com sede social no concelho.
Vila Nova de Cerveira	1,5%	0,8% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00	Que, no período anterior, não ultrapasse € 75.000,00.
Viana do Castelo	1,5%	---	Que, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.

A derrama, na sua atual versão atual, foi introduzida no exercício de 2007. No regime anterior, este imposto, insidia sobre a matéria coletável do IRC a uma taxa máxima de 10%.

**Lei das Finanças Locais**  
**Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro**

Artigo 14.º [1]

## Derrama

- 1.- Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.
- 2.- Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a E 50 000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.
- 3.- Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 % da exploração de recursos naturais que tornem inadequados os critérios estabelecidos nos números anteriores, podem os municípios interessados, a título excecional, propor, fundamentadamente, a fixação de um critério específico de repartição da derrama, o qual, após audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados, é fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro que tutela as autarquias locais.
- 4.- A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000.
- 5.- Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 117.o do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade. 6—Entende-se por massa salarial o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.
- 7.- Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.
- 8.- A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à Direção-Geral dos Impostos até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança por parte dos serviços competentes do Estado.
- 9.- Caso a comunicação a que se refere o número anterior seja recebida para além do prazo nele estabelecido, não há lugar à liquidação e cobrança da derrama.
- 10.- O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela Direção-Geral dos Impostos.